Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 163/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2723/2021
PROTOCOLO	**:** 2094793
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE SOARES SANTANA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEIS AUTORIZATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONSULTA POR MEIO DA REMESSA INFORMADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DAS DIVULGAÇÕES DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS ELETRÔNICOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória (notas explicativas e lei autorizativa de abertura de créditos adicionais, que consultada por meio da remessa informada) e da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr**. Jorge Soares Santana**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de

Anaurilândia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Jorge Soares Santana**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Soares Santana, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG/CCM – 6509/2021 (f. 174/190) e constatou os seguintes achados (f. 185):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.3	Ausência de documentos e remessa obrigatória.	Verificou-se que não foi encaminhados documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Item 2.2.3.
3.2.4 "a"	*Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico*	Verificou-se que não foram publicado em meio eletrônico os demonstrativos contábeis.	LRF, art. 48 e 48-A.	Site da Transparência
3.2.4 "b"	*Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF*	Verificou-e que a publicação do 1º e 2º Semestre do RGF ocorreu de forma intempestiva.	LRF, Art. 55, § 2º.	TC/10819/2020

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7608/2023 (f. 193/201), e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão e, ainda, sugeriu a apreciação deste Relator pela intimação do jurisdicionado, para manifestação nos autos acerca das impropriedades constatadas.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19853/2023 (f. 202). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 203 e 204.

1.4 – Da Resposta da Intimação pelo Jurisdicionado:

Na resposta (f. 218/223 e 238/242), em relação à ausência de documentos de remessa obrigatória, o jurisdicionado informou que não houve movimentação no exercício de 2020, para tanto, foi enviado, com o Balanço Geral, a Declaração de Inocorrência de Movimento (f. 239).

Sobre a ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, o jurisdicionado aduziu que "os demonstrativos contábeis estavam sendo publicados no site da Câmara Municipal de Anaurilândia, porém fora do Portal da Transparência". Todavia, informou (f. 239) que houve correção de forma que "tanto os Balanços quanto os RGFs atualmente se encontram dentro do Portal da Transparência do site da Câmara, cumprindo assim na integralidade a questão de transparência e publicidade, como demostra um print da tela do dia 19 de setembro de 2023. (doc anexo)".

Por fim, no tocante à publicação intempestiva do RGF, destacou o jurisdicionado que houve atraso de 1º e 2º semestre, pois a finalização depende de informações do Executivo com a Receita Corrente Líquida (RCL) e também na compatibilidade dos arquivos de sistema de acordo com o TCE. Não obstante, justificou que os procedimentos para a devida publicidade dos referidos anexos foram observados pela gestão à época, sendo que a intempestividade não alterou os dados ali lançados (f. 239/242).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Soares Santana, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto ao envio intempestivo dos demonstrativos do RGF – sobre o achado, como demonstrado pela análise da Equipe Técnica (f. 181), a despeito do atraso no envio dos anexos do RGF, tal intempestividade não prejudicou a análise das contas em exercício, assim, deve ser objeto de *recomendação* ao jurisdicionado, para que atenda ao prazo legal.

2.2 – Ausência das divulgações das informações em meios eletrônicos – em que pese as justificativas prestadas pelo Gestor (f. 239), os documentos juntados aos autos relativos ao RGF são do exercício financeiro de 2021 e 2022 (f. 227/230). Ademais, não se comprovou a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público.

Dito isso, *recomenda-se* ao jurisdicionado que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.3 – Ausência de documentos de remessa obrigatória – conforme apontado pela Equipe Técnica (f. 176), constatou-se que não houve o encaminhamento das notas explicativas as demonstrações contábeis, além disso, também não foi enviado as Leis autorizativas de abertura de créditos adicionais.

Em relação as Notas Explicativas as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP,

deve ser objeto de *recomendação*.

Quanto às Leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, na resposta (f. 219), apesar do jurisdicionado informar que não houve movimentação no exercício de 2020, foi possível apurar que houve abertura de créditos adicionais no período (fls. 37/44).

A despeito disso, embora o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018) exija que as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devam ser instruídas com as Leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, foi possível consulta a citada Lei, por meio da remessa informada (orçamento programa - remessa n. 15211, peça n. 20), portanto, tal achado pode ser objeto de *ressalva e recomendação* ao jurisdicionado, para que proceda ao envio da totalidade dos documentos objeto daquele Manual, na forma prevista na Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Jorge Soares Santana**, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Anaurilândia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Jorge Soares Santana, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB